



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO AOS PROJETOS DE LEI 2.100, DE 2011; PL nº 2.904, de 2011; PL nº 5.540, de 2013; PL nº 7.040, de 2014; PL nº 7.415, de 2014; PL nº 500, de 2015; PL nº 2.780, de 2015; PL nº 3.539, de 2015; PL nº 627, de 2019; PL nº 1.460, de 2019; PL nº 1.725, de 2019; PL nº 2.058, de 2019; PL nº 3.341, de 2019 e PL nº 3.569, de 2019.**

Dispõe sobre medidas de segurança no âmbito dos estabelecimentos de ensino.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Os estabelecimentos de ensino públicos e privados poderão adotar medidas de segurança para controle do acesso a suas dependências.

*Parágrafo único.* Poderão ser utilizadas as seguintes medidas de segurança, entre outras, após consulta à comunidade escolar, e a critério do gestor:

I - câmeras de vídeo;

II - detectores de metais;

III - revista pessoal e dos pertences em caso de suspeita.

**Art. 2º** Os estabelecimentos de ensino públicos e privados poderão incluir em seus currículos escolares disciplinas que abordem a cultura da paz.

*Parágrafo único.* Nas disciplinas que incluam a cultura da paz, poderão ser desenvolvidos os seguintes temas:

I - convivência em sociedade com respeito às diferenças e similaridades;

II - aprendizado com base na cooperação, no diálogo e na compreensão intercultural;



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

III - soluções não violentas para conflitos por meio de maneiras construtivas de mediação e estratégias de resolução;

IV - promoção de valores e atitudes de não violência;

V - estímulo à cooperação e à solidariedade.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 21 de agosto de 2019.

Deputado Antônio Brito  
Presidente